

EMENDA Nº - CMMPV

(Do Sr. Deputado Felipe Rigoni e da Sra. Deputada Tabata Amaral)

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao art. 38, Parágrafo Único, I, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 38

.....

Parágrafo único.

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, cinco anos anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é restaurar a redação do Art.38, Parágrafo Único, I, dada pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, visto que tal lei já havia concedido uma extensão de sete anos em relação ao prazo originalmente previsto na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a qual permitia regularização com dispensa de licitação de áreas federais ocupadas até 1º de dezembro de 2004. Pela redação dada na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, poderiam ser regularizados pelas regras do art. 38, Parágrafo Único, I, imóveis em terra pública cuja ocupação iniciou até 22 de dezembro de 2011.

A Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, pretende estender tal possibilidade até 10 de dezembro de 2018. No entanto, não há justificativa técnica ou jurídica para

conceder nova extensão de prazo, considerando que aqueles que ocuparam terra pública após 2011 praticaram o crime previsto no Art. 20 da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966:

“Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.”

Portanto, conceder uma nova extensão de prazo de 2011 para 2018 será, na prática, uma anistia a tal crime contra o patrimônio público brasileiro.

Ademais, o período de Agosto a Dezembro de 2018 foi marcado por expressivo aumento de alertas de desmatamento, que foram comprovados na divulgação da taxa de 2018-2019 de desmatamento do sistema PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que indicou 9.762 km² desmatados. Nesse período, houve aumento de 29,5% do desmatamento em relação ao ano anterior, o terceiro maior aumento anual já registrado pelo PRODES. Análises preliminares indicam que 35% deste desmatamento ocorreu em terras públicas não destinadas. Isso significa que houve um avanço de ocupação de terras públicas seguido de desmatamento no período que agora, se pretende permitir a regularização fundiária e anistiar o crime de invasão de terra pública.

Aceitar a mudança de tal prazo será um prêmio aos que invadiram terra pública e as desmataram, o que será o contrário do que é necessário fazer no momento em que o país precisa retomar o controle das ações de combate ao desmatamento.

Sala das comissões,

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

